

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de sobreaviso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59-C. É considerado regime de sobreaviso o período em que o empregado fica à disposição do empregador aguardando a qualquer momento suas ordens, não prejudicando a sua caracterização o fato de o empregado não comparecer ao local de trabalho, desde que esteja aguardando o chamado para o serviço, pelos meios acordados, permanecendo ou não em sua residência.

Parágrafo único. A adoção do regime de que trata o *caput* deste artigo depende de negociação coletiva prévia, que disporá sobre a operacionalização do regime, as bases de remuneração, os meios de comunicação com o empregado, bem como estabelecerá o tempo duração e a escala de que participem todos os empregados que ficarão à disposição do empregador, para a eventualidade de recebimento de ordens de serviço.”

“Art. 244. As estradas de ferro poderão ter



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218282916500>

\* CD218282916500 \*

empregados de prontidão, para executar serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarem à escala organizada.

.....

(NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional a presente iniciativa, cujo conteúdo é semelhante ao de nossa proposta anterior, formulada por meio do Projeto de Lei nº 4.060, de 2008, de nossa autoria.

Na apresentação do Projeto de Lei anterior, constatamos que o regime de sobreaviso tem expressa previsão legal para a categoria profissional dos ferroviários, constando do § 2º do art. 244 da CLT.

No entanto, a utilização de tal regime não se restringe à atividade dos ferroviários, já que é aplicável a qualquer ramo de emprendimento. Em razão disso, os tribunais trabalhistas têm aplicado o referido dispositivo de forma analógica, para alcançar outras categorias profissionais, como as ligadas à viação aérea, ao transporte rodoviário de passageiros etc.

Ocorre, porém, que a dicção legal estabelece como requisito o fato de o empregado “permanecer em sua própria casa” para configuração do regime de “sobreaviso”. A exigência de permanência em casa decorre do fato de que, à época da redação do dispositivo, datado de

CD218282916500\*



1943, tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o bip, o lap top, o telefax e a internet ainda não existiam, para que o empregado fosse encontrado pelo empregador, era necessário que ele ficasse em sua própria residência.

Naturalmente, esse elemento de fato, que dava suporte à norma, hoje não mais existe. O desenvolvimento tecnológico havido desde então permite agora que a comunicação entre empregador e empregado seja feita à distância e de modo instantâneo. O empregador pode agora localizar e se comunicar com o empregado, mesmo que ele não se encontre em seu próprio domicílio.

Diagnosticamos, à época, a necessidade de promover uma atualização do texto celetista, nesse aspecto, inclusive para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar em regime de “sobreaviso”, portanto, à disposição do empregador para, a qualquer momento, receber ordens e as cumprir. Da mesma forma, tal plantão não pode ficar indefinido no tempo, devendo também os meios de comunicação ser explicitados.

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2008, recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público — CTASP, na forma do Substitutivo do Relator.

O Relator da matéria apontou a necessidade de se uniformizar o tratamento dado ao regime de sobreaviso, entendendo não haver razões para dipor sobre o tema de forma separada para os ferroviários, como o faz o atual art. 244 da CLT. Desse modo, sugeriu que o regime de sobreaviso fosse previsto do mesmo modo para todas as atividades, com suas disposições estabelecidas juntamente com as normas relativas à jornada de trabalho e que, por consequência, o referido art. 244 fosse reformulado, suprimindo dele as referências ao sobreaviso e remanescentes, portanto, apenas aquelas relativas ao regime de prontidão.

Entendemos oportunas as observações do Relator na ocasião e, agora, ao retormarmos o tema, incorporamos suas sugestões a nossa nova proposta.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218282916500>

\* CD218282916500\*

cidadania – CCJC, o relator, Deputado Dr. Grilo, após análise da matéria, apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da CTASP. Porém, a matéria foi arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desarquivado o requerimento, o novo relator, Deputado Paes Landim, teve entendimento diverso do Relator anterior, concluindo pela injuridicidade do Projeto e do Substitutivo da CTASP, ao fundamento de que “delimitar meios específicos como pager ou telefones ou, ainda um local específico para cumprimento do sobreaviso é elaborar norma fadada a obsolescência em curto prazo e dificultar a atividade judiciária que trata com mais celeridade as transformações das realidades laborais”.

Também acolhemos a sugestão desse Relator e eliminamos do texto reformulado as referências a meios de comunicação específicos, remetendo esse detalhamento à negociação, em concordância com o art. 611-A, VIII, que estabelece a prevalência da convenção e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei na disciplina do sobreaviso.

Em razão de todo o exposto, pensamos que o texto reformulado representa uma acertada atualização da matéria relativa ao sobreaviso na legislação trabalhista, aproveitando os debates já suscitados pela tramitação do Projeto de Lei nº 4.060, de 2008, e, em razão disso, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado CARLOS BEZERRA**

2020\_8600



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218282916500>

\* C D 2 1 8 2 8 2 9 1 6 5 0 0 \*